



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 17/10/1994
	Rubrica

Processo nº 13831.000080/92-18

Sessão de : 24 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 203.00.621  
 Recurso nº: 91.068  
 Recorrente: IPAUSSU - AGROPECUARIA LTDA.  
 Recorrida : DRF EM BAURU - SP

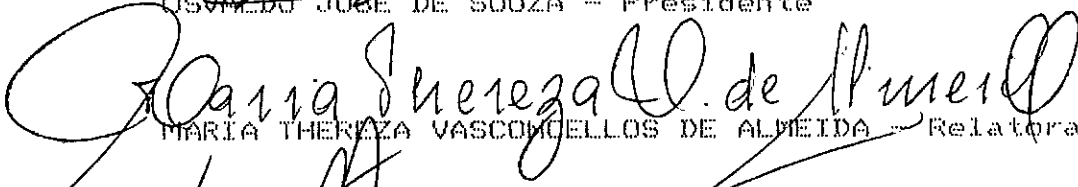
**FINSOCIAL** - INCIDENCIA - Estão sujeitas a contribuição receitas auferidas de arrendamento de imóveis rurais.  
**TRD** - INAPLICABILIDADE NO CASO - TRD Acumulada como índice de juros é inaplicável relativamente ao período compreendido entre 01/02/91 a 01/08/91, consoante jurisprudência deste Colegiado. **Recurso provido em parte.**

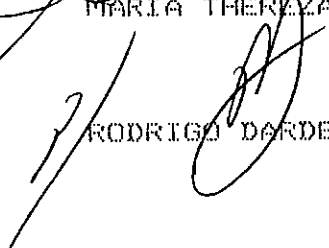
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPAUSSU - AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD acumulada contida no período de 01/02/91 a 01/08/91 tanto para o tributo como para a multa.** Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/mas/ja-gb



Processo nº 13831.000080/92-18  
Recurso nº: 91.068  
Acórdão nº 203-00.621  
Recorrente: IFAUSSU - AGROPECUARIA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa IFAUSSU-AGROPECUARIA LTDA., convenientemente identificada nos autos em epígrafe, foi objeto da exigência fiscal no valor de 16.416,48 UFIRs por não ter incluído na base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, os valores de arrendamento de terras para a empresa Ipaussu - Ind. e Com. Ltda., relativa ao período de 1989 a 1991 (fls. 01 a 09).

A autuação baseou-se nos lançamentos contábeis dos pagamentos em ambas as contratantes, ou seja, para o ano de 1989, meses de agosto e dezembro, e para os anos de 1990 e 1991, todos os meses.

A interessada apresentou sua defesa (fls. 12/30), no prazo regulamentar, em peça extensa e detalhada, argumentando, em preliminar, que foram utilizados como base de cálculo das contribuições os lançamentos contábeis do rateio mensal dos valores ajustados no contrato, sendo que o contrato prevê que os pagamentos serão feitos nos dias 30 de agosto e 30 de dezembro de cada ano, correspondentes aos pagamentos, a 50, do valor anual do arrendamento. A seu ver, a contribuição, se devida fosse, deveria ter o valor apurado somente quando de sua ocorrência nos períodos de competência estabelecidos.

As outras alegações trazidas na peça impugnatória mencionam a inconstitucionalidade da cobrança, segundo afirma, reconhecida pelo próprio Poder Executivo, o qual encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, convertido na Lei Complementar nº 70/91, que extinguiu a contribuição do FINSOCIAL.

Requer pela improcedência do Auto de Infração.

Na peça decisória, a autoridade monocrática manteve a autuação, considerando imponível na esfera administrativa a arguição de inconstitucionalidade, bem como corretos os cálculos efetuados pela fiscalização ao lançar a devida exigência fiscal.

A ementa que consubstanciou o entendimento a quo está assim redigida:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13831.000080/92-18  
Acórdão nº: 203-00.621

"CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL.

- Reconhecido na contabilidade mês a mês o faturamento, a contribuição é devida nesses períodos.
- Na esfera administrativa não cabe apreciação sobre inconstitucionalidade."

A empresa interessada, não se conformando com a autuação mantida, interpôs Recurso Voluntário (fls. 39/56) a este Conselho, onde considera, em preliminar, incompleta a abordagem feita na decisão recorrida, no que diz respeito aos argumentos trazidos na impugnação.

Considera que, a autoridade de 1ª instância furtou-se a apreciação total da fundamentação apresentada, sob o pretexto de ser impossível apreciação de inconstitucionalidade da legislação em vigor, demonstrado, aí, cerceamento de defesa.

Acresce ser impossível exigir-se a contribuição no período descrito na autuação, devendo ser anulada em razão de ter a mesma baseado-se em lançamentos contábeis por rateio e não nas competências em que os pagamentos haviam de ser considerados, de acordo com os termos do contrato, segundo alega, utilizado pela própria fiscalização.

Discorre longamente sobre a inconstitucionalidade da cobrança, citando jurisprudência e doutrina.

Ao final, salienta que o índice de correção - TRD - eleito pela autuante para atualizar o crédito tributário é absolutamente inaplicável.

Conclui por requerer seja acatada a nulidade argüida e decretada a inteira reforma do **decisum** de modo a restar cancelada a exigência fiscal, por insubsistente.

E o relatório.



Processo nº: 13831.000080/92-18  
Acórdão nº: 203-00.621

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso vem aos autos revestido das formalidades legais, merecendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, a requerente considera-se injustificada, alegando não ter a autoridade monocrática examinado de forma cabal os argumentos expendidos na impugnação.

Na peça impugnatória, quase em totalidade, a recorrente discorre sobre a inconstitucionalidade da cobrança.

Neste particular, não procede a afirmação de que a autoridade fiscal não se pronunciou.

Com efeito, às fls. 36 da decisão recorrida, item 3 dos consideranda, o delegado manifesta-se, argumentando ser impossível pronunciar-se sobre constitucionalidade da legislação tributária.

Já o Decreto nº 73.529/79 estabelece, em seu art. 1º, que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo e ordinatório.

O art. 2º do mencionado dispositivo legal esclarece que as decisões judiciais aludidas no art. 1º "produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados".

Outrossim, a jurisprudência deste Colegiado, tem consagrado o pensamento de que os temas de natureza constitucional são insuscetíveis de conhecimento em sede administrativa, cujo alcance restringe-se ao exame e vigilância no que diz respeito ao cumprimento do ordenamento legal vigente.

De mais a mais, cabe privativamente ao Supremo Tribunal Federal proclamar a inconstitucionalidade de leis.

Correto, pois, o julgador a quo, ao opinar sobre o exposto.

A alegada incompetência da Receita Federal (fls. 15) para a arrecadação do FINSOCIAL, por outro lado, também não procede.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13831.000080/92-18  
 Acórdão nº: 203-00.621

Disso faz certo o fato de que este Conselho, nas diversas Câmaras, recebe uma demanda considerável de ações, versando sobre a cobrança da mencionada contribuição. Despicienda pois se torna tal alegação, não merecendo maiores comentários.

Reclamando a interessada não ter o julgador de 1ª instância examinado toda a fundamentação trazida na peça impugnatória certamente quis referir-se também ao item onde, requerendo a anulação do auto, menciona que o mesmo baseou-se "em lançamentos contábeis por rateio, e não nas competências em que os pagamentos devem ser considerados, segundo os termos do contrato utilizado pela própria fiscalização".

No Recurso Voluntário, traz a empresa a mesma alegação, ressaltando não ter a fiscalização apreciado tal ângulo.

Não se pode concordar com a suposta omissão do julgador, haja vista o exposto no item 2 (pág. 36) dos **consideranda** da decisão primeira em que a autoridade reporta-se ao aludido argumento, ressaltando que "os pagamentos do arrendamento foram reconhecidos mês a mês na contabilidade de ambas as contratantes, e calculados ao preço oficial estabelecido por tonelada de cana, em cada mês".

Convém, no entanto, tratando-se de arrendamento, esclarecer, com algumas conceituações doutrinárias, a similitude entre arrendamento e aluguel, visto se confundirem do ponto de vista jurídico, assim como nenhuma distinção fundamental vem a existir entre a locação rural ou urbana.

Transcrevo a seguir o entendimento doutrinário de dois mestres:

"O arrendamento tem assim, a mesma feição do contrato de locação. Praticamente não há diferenças a anotar entre as duas figuras contratuais. Na locação, a coisa também se dá para uso e gozo do locatário, mediante certa retribuição e pelo prazo certo que estipular.

-----

Entanto, sem que haja uma especificação legal que determine o uso apropriado das duas expressões, arrendamento vai-se firmando mais especialmente para designar a locação - condução da propriedade mobiliária rústica ou dos prédios não urbanos, reservando-se locação, propriamente, para o contrato de aluguel das casas ou prédios urbanos e o de bens móveis" (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 1967, 2ª Vol., pág. 158).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13831.000080/92-18  
Acórdão nº: 203-00.621

"Para a locação de terrenos ou propriedades rurais, mais propriamente se diz arrendar, para significar o contrato de locação" (idem, idem, pág. 112).

"Arrendamento rural, é na definição do art. 3º do Dec. nº 59.566, que repete, na primeira parte, o art. 1188 do C.C. o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo ou não outros bens, benfeitorias e ou facilidades com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites da lei. Modalidade de contrato de locação, mais especificamente de locação de prédio rústico ..."  
(Antonio Chaves, Tratado de Direito Civil, Ed. Rev. dos Tribunais, Tomo I, pág. 755)."

Ora, as receitas de locação têm sido consideradas integrantes da base de cálculo da contribuição, seja pela Secretaria da Receita Federal, seja por precedentes deste Conselho.

Não fora isso, o Decreto nº 92.698, de 22 de maio de 1986, que ganha caráter interpretativo para a espécie, assim o tem confirmado (art. 17, VI, 28, V).

Por outro lado, o mesmo Decreto nº 92.698, cuidou de listar as empresas como contribuintes (art. 3º, VI, "a"). Vale dizer: empresas rurais são contribuintes, inclusive sobre as receitas advindas de locação de imóveis.

Quanto ao aludido pela recorrente, sobre ter sido a autuação fundamentada em lançamentos contábeis por rateio, e não nas competências em que os pagamentos deveriam ser considerados levando-se em conta "os termos do contrato utilizado pela própria fiscalização", creio não proceder.

Vejamos o que diz a informação Fiscal (fls. 34) a respeito:

"- - - - -"

Embora o contrato de arrendamento preveja pagamentos nos meses de agosto e dezembro de cada ano, isto só ocorreu no primeiro ano, em 1.989, e nesse ano, assim foi calculada a contribuição exigida. Nos anos base de 1.990 e 1.991, o cálculo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13831.000080/92-18  
Acórdão nº: 203-00.621

da contribuição teve por base os pagamentos mensais, porque estão mensalmente reconhecidos na contabilidade de ambas as empresas contratantes, e mais, os pagamentos contabilizados foram calculados pelo preço oficial estabelecido pelo I.A.A. em cada mês, conforme parág. segundo do item 4 do referido contrato (fls. 26)."

Agiu corretamente pois a fiscalização, baseando-se na contabilidade das contratantes, conforme transcrito acima.

Ao se referir ao contrato, a autoridade fiscal reporta-se, no caso, ao preço oficial estabelecido pelo I.A.A., em cada mês, que o próprio contrato menciona.

Trazendo a requerente, dentre as razões de seu inconformismo, na peça recursal, a questão da inaplicabilidade da TRD, tendo os fatos geradores ocorridos no período entre 08/89 a 12/91, merece atenção detalhada, seu pleito.

Sua argumentação está sustentada na edição da lei nº 8.218/91, que veio alterar a lei nº 8.177/91.

Neste particular, creio assistir razão à recorrente, em parte.

Já é jurisprudência assente neste Segundo Conselho, em suas Câmaras, restar indevida a aplicação da TRD no interregno entre 01/02/91 a 01/08/91.

Nas razões lançadas no voto condutor do Acórdão nº 201-68.884, da lavra da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, seu conteúdo bem aprecia a matéria.

Discorrendo sobre a Medida Provisória nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, ressalta que a exigência do citado dispositivo teve início, na data do início da vigência da MP nº 298, vale dizer, 01/08/91.

Acentua a digna Conselheira em seu voto, que:

"o texto do artigo 9º da Lei 8.177, com a redação que lhe conferiu a Lei 8.218, tem o mesmo sentido objetivado pela MP 297, conforme Exposição de Motivos nº 205, supra transcrita, eis que dele excluiu as obrigações não vencidas, passando a conferir natureza de juros a aplicação da TRD sobre os débitos vencidos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13831.000080/92-18

Acórdão nº: 203-00.621

A alteração da redação do art. 9º da Lei 8.177, pelo art. 30 da Lei 8.218, obviamente não pretendeu dar vigência retroativa a incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo.

O sentido óbvio da norma é de reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial, consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal."

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 493, proposta pelo Sr. Procurador-Geral da República, o Sr. Ministro-Relator Moreira Alves, consolidou o entendimento sobre a natureza jurídica da TR - remuneratória, assim como o fato de que a cláusula de atualização monetária dos artigos da Lei nº 8.177/91, não ser passível de substituição pela TR.

Por outro lado, a Coordenação do Sistema de Tributação - CST orientou as SRFs, no sentido de excluir da multa - à parcela concernente à TRD, tendo em vista a nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91 (FAX/DT/SRRF/1ª RF de 18/09/91).

O entendimento da administração fazendária determinou que, de ofício, fosse excluída a variação da TRD da multa. Sendo para se excluir, também não deverá ser exigida.

A multa moratória é consectário legal do tributo, é acessório que segue o principal e qualquer redução ou exclusão só pode decorrer de lei, como dispõe a Constituição Federal. Agora, a redução determinada pela CST - mesmo que se refira apenas à parte da multa - já demonstra que a administração fazendária reconhece a inconstitucionalidade do dispositivo que atualizava os créditos tributários pela TRD. No meu sentir, dada a legislação tributária pertinente, ao se reconhecer devida a exclusão da atualização da multa, implicitamente é de se reconhecer a mesma parte relativa ao tributo, sendo este o principal.

São estas as razões que adoto para conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, votando pela exclusão da TRD Acumulada contida no período de 01/02/91 a 01/08/91, tanto para o tributo como para a multa.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA